

PARECER Nº , DE 2002

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 120, de 2001
(PL nº 03704, de 1997, na origem) que *cria os
Conselhos Federal e Regionais de Sociólogos e
dá outras providências*.

RELATOR “AD HOC”: Senador **GERALDO ALTHOFF**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais, o Projeto de Lei da Câmara nº 120, de 2001, que tem por finalidade criar o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Sociólogos.

Ao justificar sua iniciativa, o autor do projeto alega:

Os projetos de lei que tramitaram nesta Casa visando regulamentar a profissão de Sociólogo, previam no seu bojo, a criação de Conselhos Federal e Regionais de Sociólogos. Mas a lei finalmente promulgada – Lei nº 6.888, de 10 de dezembro de 1980 – acabou por excluir a existência desses Conselhos, órgãos fundamentais para a fiscalização do exercício profissional e que funcionam como tribunais de ética e resolvem pendências das profissões.

Aquela Lei, ainda que um marco importante na luta e na história dos Sociólogos brasileiros, é incompleta, pois deixou a questão do registro profissional nas delegacias do Ministério do Trabalho e sem nenhuma referência à fiscalização do exercício da profissão. Todos sabem que as entidades sindicais profissionais não têm o poder de fiscalização ou de normatização do exercício da profissão, como os Conselhos o têm, investidos que são por força de Lei federal.

II – ANÁLISE

Os conselhos profissionais são instituídos com o objetivo de disciplinar (sob os aspectos normatizador e punitivo) e fiscalizar o exercício das profissões, outorgando a seus titulares a **capacidade legal** indispensável à sua admissão ao exercício profissional. Cabe também a essas instituições zelar pelo perfeito desempenho ético da profissão.

Exercem, portanto, função pública, uma vez que a fiscalização do exercício profissional está acima dos interesses da corporação e configura interesse da coletividade, constituindo-se, portanto, interesse público. Por isso mesmo, ou seja, por exercerem função de natureza pública é que os conselhos são dotados de prerrogativas públicas, tais como: o poder de verificar a aptidão dos interessados em ingressar nos seus quadros para que possam adquirir a situação jurídica de profissional de um determinado ofício e seu exercício; o poder de disciplinar sobre os seus membros e o de aplicar-lhes sanções que podem levá-los até à sua exclusão do conselho; o poder de cobrar contribuições, taxas pela prestação de serviços e exercício do poder de polícia e, ainda, cobrar multas (Cf. ADILSON ABREU DALLARI, **Ordem dos Advogados do Brasil – Natureza Jurídica – Regime de seu Pessoal**, in Revista de Informação Legislativa, nº 116, out./dez. de 1992, pp. 259-260).

Note-se que o objetivo primordial dos conselhos é o de proteger a sociedade e jamais o de defender ou proteger os profissionais neles inscritos, mediante reserva de mercado de trabalho. Por isso mesmo que, em suas constituições, eles são os Conselhos de Medicina, de Engenharia etc., e não do médico, do engenheiro... Não se confundem e nem mantêm semelhança com associações de classe ou sindicatos de categoria profissional.

Assim, as atividades desenvolvidas pelos conselhos são típicas do Estado, embora este os tenha autarquizado.

Conclui-se, daí, que os conselhos são órgãos integrantes da Administração Pública, já que de outra maneira não poderiam realizar serviços públicos típicos, próprios do Estado.

Sendo assim, a competência de iniciativa de lei que vise à criação desses conselhos seria privativa do Presidente da República, conforme dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal.

É importante relevar, entretanto, que, recentemente, o art. 58, *caput*, da Lei n.º 9.649, de 27 de maio de 1998 estabeleceu que “os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa”. Ademais, a lei determinou ainda que “os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico” (art. 58, § 2º).

Assim, em decorrência da mudança trazida pela lei supracitada, vários projetos, como o que está sob exame, visando à criação de conselhos profissionais, foram apresentados nesta Casa, por iniciativa de diversos parlamentares.

Ao mesmo tempo, o Partido Comunista do Brasil – PC do B, o Partido dos Trabalhadores – PT e o Partido Democrático Trabalhista – PDT promoviam Ação Direta de Inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649, de 1998, alegando que os dispositivos impugnados implicam violação aos artigos 21, XXIV, 22, XVI, 39, 62, 70, parágrafo único, 71, II, e 149 da Constituição Federal.

Em 22 de setembro de 1999, o Supremo Tribunal Federal julgou prejudicada a Ação apenas no que concerne ao § 3º do art. 58 da Lei n.º 9.649, de 27.05.1998, e quanto ao *caput* e demais parágrafos do mesmo artigo, deferiu medida cautelar, para suspender-lhe a eficácia, até o julgamento final da Ação, conforme se constata no Relatório do Ministro Sydney Sanches, *in fine*:

“Com efeito, não me parece possível, a um primeiro exame, em face de nosso ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, a delegação, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e punir no que concerne ao exercício de atividades profissionais.”

Cabe-nos assinalar, porém, que, recentemente, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, quando do exame da criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Despachantes, manifestou-se, na ocasião, favoravelmente à matéria.

Não vemos, portanto, necessidade em remeter o presente projeto àquela Comissão.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 120, de 2001.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2002.

, Presidente

, Relator